



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO  
Publicado(a) em 22/07/19  
Lagarto, 22 de 07 de 19

*[Signature]*

Funcionário(a)

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2020 e dá providências correlatas.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO  
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2020**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A Lei orçamentária do Município de Lagarto, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2020, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em observância ao disposto art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em consonância com as normas estabelecidas no art. 23, inciso II, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica do Município, no art. 4º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas de caráter

*H. J. M.*



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

continuado;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – do não atingimento das Metas Fiscais;

VI – das Disposições Finais.

**Parágrafo único.** São partes integrantes desta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

a) Metas Anuais;

b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

### LEI N.º 865 DE 22 DE JULHO DE 2019

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

**Art. 2º.** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades do Orçamento-Programa para o exercício de 2020, a serem apresentadas pelo Poder Executivo, devem obedecer às seguintes diretrizes especiais:

I – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II – as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III – o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) resultante de impostos, apurado conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e na Resolução n.º 243, de 13 de setembro de 2007, do tribunal de contas do estado de Sergipe, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e da Lei Municipal n.º 645, de 23 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

IV – o Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) resultante de impostos, apurado conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 29, na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, na Resolução n.º 283, de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

V – a receita própria das Autarquias e Fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil da cada um.

VI – terão prioridade especial as programações destinadas a:



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

a) construção, reformas de escolas e ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, com aquisição de uniformes e materiais escolares;

b) construção, reforma, manutenção de escolas com melhoria de qualidade da educação básica, aumento de vagas, com ampliação de salas, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos profissionalizantes e ações na área da educação de jovens e adultos;

c) construção, reforma, manutenção da biblioteca pública municipal com melhoria e aumento no acervo com informatização, inclusive com aquisição de livros em braile;

d) construção, reforma, manutenção de creches municipais, melhoria das já existentes com aquisição de equipamentos e uniformes, e obedecendo o que determina o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme documento protocolizado sob n.º 2010/04984-0, e Ofício do TCE/GP Circular n.º 01/2010;

e) ação integrada para a criança o adolescente, inclusive os portadores de deficiência, com manutenção dos serviços de apoio social e de conformidade com as políticas públicas estabelecidas no art. 227, da Constituição Federal, e art. 253 da Constituição Estadual e Ofício GP-Circular n.º 05, de 31 de outubro de 2008, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, com ênfase na criação de programa que estimule o primeiro emprego, com oferta de trabalho a adolescentes estudantes e combate ao desemprego de modo geral;

g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de Oficinas de Artes, formação de



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros e com a instalação de equipamentos junto a praças, teatro municipal e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;

h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;

i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à 3<sup>a</sup> (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;

j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e unidades básicas de saúde;

k) renovação e ampliação da frota de veículos para fiscalização sanitária e epidemiológica, remoção e transporte de pacientes; implantação em todas as escolas municipais de serviços básicos de odontologia para atender os alunos;

l) implementação e manutenção dos programas de saúde da família, programa de combate à dengue, prevenção da tuberculose, campanhas de vacinação e outros programas destinados à saúde pública;

m) implementação e manutenção do Programa Cartão Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município, atendendo toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

n) melhoria e manutenção da infraestrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões e demais obras; implantação de redes de infraestrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;

o) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco de vida, prioritariamente em áreas mais críticas do Município; conservação da Cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;

p) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;

q) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;

r) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;

s) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;

t) manter entendimentos com as diversas Associações Comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade, sendo assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

fiscalização do orçamento, conforme estabelecido na Lei (Federal) de n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, no seu art. 4º;

u) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;

v) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infraestrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escola, centros de recreação, postos médicos e outras de interesse público, e para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;

w) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, como a implementação, incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores;

x) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da administração municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos usuários do Município.

VII – serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

para atender os serviços realizados na delegacia instalada no Município;

b) instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros e povoados do Município, visando a segurança em escolas, ruas, patrimônio público e dos municípios, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do Município, através da Guarda Municipal;

c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou mesmo através de solicitação escrita dos juízes de direito da Comarca, para a deliberação de veículos, cessão de servidores municipais para atender serviços e materiais de consumo para o fórum da comarca;

d) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município e a comunidade, em parceria com o Poder Executivo;

e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, para aplicação em projetos de educação, saúde, assistência social e obras;

f) melhoria na qualidade de vida de nossos municípios através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos Governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

g) cessão de áreas pelo Poder Público, terceiros e através de desapropriações, para implementação de projetos voltados ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal incentivar novos investimentos na cidade e geração de empregos à população;

h) diminuição de custos com obras de infraestrutura e de habitação, mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

i) formalização de convênios com instituições de ensino médio, técnico profissionalizante e superior, públicas e privadas para concessão de estágio remunerado ou não, a estudantes matriculados no ensino médio, técnico ou superior;

j) concessão de Bolsa Atirador, para ajuda de custo a atiradores que estiverem prestando serviço militar obrigatório;

k) manutenção de ações de segurança e ordem pública através de Fundo Municipal de Segurança e Ordem Pública de Lagarto – FUMSOP.

VIII – as ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município serão priorizadas para atender à coordenação do sistema de regulação dos serviços de água e esgoto no Município, através de convênios com os Governos Federal e Estadual.

IX – as ações desenvolvidas para a política habitacional no Município serão priorizadas para atender a criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município.

X – as ações desenvolvidas para a política ambiental no Município devem ser priorizadas para atender:



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

- a) os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo, serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;
- b) implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências e favelas para endereçamento postal;
- c) obras, implantação, manutenção e serviços de adequação de parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;
- d) manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;
- e) reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários a elaboração de índices sociais, objetivando a orientação das políticas públicas.

XI - as ações desenvolvidas para a política de saúde no Município devem ser priorizadas para atender:

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde - FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este fundo;

b) cessão ou doação de área municipal para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

c) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do Município.

XII – as ações desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e do Ofício Circular n.º 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS, de 12 de setembro de 2011, e Portaria n.º 113, de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

c) assegurar direitos na forma da concessão de benefícios eventuais a pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social por meio da oferta de urnas funerárias, alimentação (cestas básicas), aluguel social, transporte (passagens para deslocamento), material de construção para habitação, traslados fúnebres, enxovals e distribuição sazonal de itens alimentícios em épocas ou datas comemorativas e demais benefícios eventuais, inclusive para atendimentos emergenciais e casos de calamidade pública.

§ 1º. Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, devem ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo ao Poder Público o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais,



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.

**§ 2º.** As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infraestrutura viária, devem contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslize de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

**§ 3º.** Todo investimento, manutenção e ampliação de serviços que componham o Orçamento-Programa de Trabalho para o exercício de 2020, a ser apresentado ao Poder Executivo, oriundos de reuniões com as Associações Comunitárias e entidades de classe, deverá estar explicitado e, após avaliação quanto à adequação ao plano Plurianual de Investimentos, poderá ser inserido à proposta orçamentária.

**Art. 3º.** A realização dos investimentos previstos no art.2º, desta Lei, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I – os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2019;

II – os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2020;

III – os investimentos inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2020, que não serão concluídos em 2020.

**Art. 4º.** A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deve atender ao disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei Complementar (Federal)



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

### LEI N.º 865 DE 22 DE JULHO DE 2019

n.º101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, aos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Orgânica da Saúde, e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

**Art. 5º.** A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2020, somente pode ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao disposto nos inciso I ou II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 6º.** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, deve disciplinar a execução orçamentária de 2020, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente Lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar (Federal) n.º101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I Da Apresentação do Orçamento

**Art. 7º.** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme detalhamento abaixo:



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

### LEI N.º 865 DE 22 DE JULHO DE 2019

#### I – PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de Lagarto

#### II – PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito
- Procuradoria Geral do Município
- Controladoria Geral do Município
- Gabinete do Vice-Prefeito
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Planejamento e

##### Orçamento

- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal da Educação
- Secretaria Municipal da Educação –

##### Fundo Municipal da Educação Básica

- Secretaria Municipal da Cultura, Juventude e do Esporte

- Secretaria Municipal da Cultura, Juventude e do Esporte - Fundo Municipal de Cultura

- Secretaria Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

- Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- Secretaria Municipal do Meio Ambiente – Fundo Municipal do Meio Ambiente

- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

- Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

- Secretaria de Ordem Pública e Defesa da Cidadania

- Secretaria Municipal de Comunicação

- Secretaria Municipal de Articulação Política e das Relações Institucionais



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

### LEI N.º 865 DE 22 DE JULHO DE 2019

- Secretaria Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – Fundo Municipal de Assistência Social
- Agência Reguladora de Serviços Públicos de Lagarto

**Art. 8º.** O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

**§ 1º.** Fica dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

**§ 2º.** As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) podem ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

**§ 3º.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, no percentual de 6% (seis por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (EC nº 25/00 e EC nº 58/09).

**§ 4º.** O Poder Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos bimestres em execução, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

**Art. 9º.** A Lei Orçamentária deve constar também em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao regime geral de previdência;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico;
- V – concurso público;
- VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII – alienação de bens;
- VIII – convênios;
- IX – programas sociais;
- X – ao pagamento de precatórios judiciais;
- XI – operações de crédito;
- XII – desapropriações de bens imóveis;
- XIII – à amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna;
- XIV – Consórcios Públicos – Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

  
ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865**  
**DE 22 DE JULHO DE 2019**

XV – Parceria Público-Privadas – Lei (Federal) n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterada pela Lei (Federal) n.º 12.766, de 27 de dezembro de 2012;

XVI – Parcerias Voluntárias – Lei (Federal) n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei (Federal) n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

**Art. 10.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo deve ser constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei municipal;

**Art. 11.** Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2019, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observada as disposições desta lei municipal.

Seção II  
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 12.** A Lei Orçamentária deve conter reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, para o



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº. 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial do seu art. 8º, conforme Anexo de Riscos Fiscais.

**§ 1º.** Não deve ser considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outras entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

**§ 2º.** A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais, não poderá exceder à previsão contida no anexo de riscos fiscais, podendo ser utilizada livremente como fonte de recursos a partir do segundo semestre do exercício.

**Art. 13.** Para os efeitos do art.16, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000:

I – integra o processo administrativo de que trata o art.38 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art.182, da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro, e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para os fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, aqueles cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único, do art. 24, da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Seção III**



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias  
Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder  
Legislativo

**Art. 14.** O Poder Legislativo Municipal tem como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do município arrecadadas em 2019, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput deste artigo.

**Art. 15.** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais deve ser feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

**§ 1º.** As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento do repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

**§ 2º.** Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo deve ser devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando - se somente as contas do Poder Legislativo.

**Art. 16.** A execução orçamentária do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal da Educação Básica devem ser



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

### LEI N.º 865 DE 22 DE JULHO DE 2019

independentes, mas integradas ao Poder Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

#### Seção IV Das Disposições Sobre Novos Projetos

**Art. 17.** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente devem incluir projetos novos após:

I – estiverem adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público tiver adotado as medidas necessárias para tanto;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Parágrafo único.** Não contraria o disposto no caput deste artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

#### Seção V Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

**Art. 18.** O Município deve efetuar a contribuição patronal



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

### LEI N.º 865 DE 22 DE JULHO DE 2019

do exercício para o Instituto Nacional do Seguro Social, através de despesa orçamentária, conforme Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 340/2006.

**Art. 19.** O Município pode efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza o art.167, inciso VIII, da Constituição Federal, a entidades da Administração Indireta, até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos, e desde que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

**Art. 20.** A Lei Orçamentária deve reservar recursos para a transferência financeira aos consórcios públicos que o Município fizer parte, nos termos do disposto na Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

### Seção VI Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

**Art. 21.** Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I – declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 01 (um) ano;

II – plano de aplicação dos recursos solicitados;

III – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

V – balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

**§ 1º.** Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso II, do caput, deste artigo.

**§ 2º.** O deferimento por parte do Poder Executivo deve ser precedido de autorização do Poder Legislativo, através de projeto de lei.

**§ 3º.** Após a aplicação dos recursos, o Poder Executivo deve conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores em caso de comprovação de desvio de finalidade.

**§ 4º.** Excetuam-se das normas deste artigo os auxílios financeiros e bens considerados de pequeno valor, que devem ser realizados em conformidade com lei específica.

**Art. 22.** A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, deve ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

### LEI N.º 865 DE 22 DE JULHO DE 2019

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do art. 27, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, estes ficam condicionados ainda à:

- a) formalização de contrato ou congêneres;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento de execução;
- d) prestação de contas.

**Parágrafo único.** A lei específica pode, conforme possibilita o parágrafo único, do art. 27, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III, do caput, deste artigo.

### Seção VII Dos Créditos Adicionais

**Art. 23.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais devem ser apresentados na forma da Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 12, da Lei Complementar (Federal) nº.101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício anterior, podem ser abertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que exista previsão no Plano Plurianual vigente.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

### LEI N.º 865 DE 22 DE JULHO DE 2019

#### Seção VIII Da Transposição, Remanejamento e Transferência

**Art. 24.** Fica o Poder Executivo e Legislativo, mediante ato próprio, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**§ 1º.** A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

**§ 2º.** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

**§ 3º.** As alterações previstas no caput deste artigo ficam limitadas a 80% (oitenta por cento) do valor total do Orçamento.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

**Seção I**

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art. 25.** A compensação de que trata o art. 17, §2º, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

**Seção II**  
**Das Despesas com Pessoal**

**Art. 26.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar tabela de cargos efetivos, empregos públicos, cargos comissionados, funções e demais espécies remuneratórias integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos a cada semestre.

**Art. 27.** Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, dos seguintes documentos:

I – de deliberação do ordenador de despesas no estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento, com as premissas e metodologia estabelecidas nos arts. 16 e 17, Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

II – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

III – comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.

**Art. 28.** No exercício de 2020, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas a Administração Direta e Indireta, devem obedecer às disposições dos artigos 18 a 24, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que tratam o §4º, do art. 39, da Constituição Federal, dentro dos limites da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 29.** Desde que observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, e nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo podem encaminhar projetos de lei visando a revisão dos seus quadros de pessoal, de forma a:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

**Art. 30.** A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos previstos nesta Lei, deve atender também ao seguinte:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – resultar de ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.

**Art. 31.** No exercício financeiro de 2020, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, entre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

### LEI N.º 865 DE 22 DE JULHO DE 2019

relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 32.** A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entram em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II, do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000.

#### CAPÍTULO VI DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

**Art. 33.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar (Federal) nº.101, de 04 de maio de 2000, devem ser efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município e esfera do governo.

**§ 1º.** Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras;
- e) redução de despesas com equipamentos e material



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

permanente;

II – No Poder Legislativo

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário.

**§ 2º.** Em sendo insuficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho pode ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da educação básica.

**§ 3º.** Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que cabe a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§ 4º.** O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o §3º deste artigo, deve publicar ato até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

**§ 5º.** Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados deve ser realizada de forma proporcional às reduções efetivadas.

**§ 6º.** As metas de resultado nominal e primário, previstos



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

### LEI N.º 865 DE 22 DE JULHO DE 2019

nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei, podem sofrer variação, para efeito de limitação de empenho, até a ordem de 30% (trinta por cento) do valor estimado.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** O regime de execução estabelecido neste Capítulo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

**Parágrafo único.** Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais impositivas, aprovadas nos termos do artigo 62-A da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 35.** O percentual de 1,2% para emendas impositivas, assegurada metade deste percentual a ações e serviços públicos de saúde será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

**Art. 36.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019.

**Art. 37.** Considera-se como execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e imparcial as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 38.** Serão considerados impedimentos de ordem técnica:



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

I - a não indicação do beneficiário com nome, respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e valor da emenda, quando destinada a subvenções, mediante lei específica;

II - a não apresentação do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo definido em portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VI - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

**Art. 39.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 35 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

**Parágrafo único.** O contingenciamento de programações decorrentes de emendas individuais:

I - não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;

II - não afasta a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, para cumprimento do prazo fixado pela portaria a que se refere o inciso II do art. 38.

**Art. 40.** A Câmara de Vereadores de Lagarto deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento-SEPLAN, relação das emendas aprovadas na Lei Orçamentária e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento em sistema de controle a ser implantado pela SEPLAN, visando assegurar a execução das emendas no exercício de 2020.

**Parágrafo único.** Os parlamentares autores das emendas aprovadas na Lei Orçamentária Anual deverão encaminhar aos órgãos e entidades de Executivo Municipal responsáveis pelas respectivas programações, as informações detalhadas com a indicação específica dos objetos, conforme formulário a ser disponibilizado pela SEPLAN.

**Art. 41.** A execução das emendas parlamentares com a finalidade de descentralizar recursos do Município para Organizações da Sociedade Civil a título de auxílio, contribuições e subvenções sociais estão condicionadas à observância das regras definidas no art. 21 desta Lei.

**Art. 42.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem manter sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

**Art. 43.** O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020, de acordo com o



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período de 2018 a 2021.

**Art. 44.** A acessibilidade a pessoas com deficiência deve estar contemplada em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo n.º 189/2008, que ratifica a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a matéria.

**Art. 45.** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, deve cumprir o que determina a Lei Complementar (Federal) n.º 131, de 27 de maio de 2009, e do Decreto (Federal) n.º 7.185, de 27 de maio de 2009, referente à transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

**Art. 46.** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, deve cumprir o que determina a Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação.

**Art. 47.** Para fins de cumprimento do art. 62, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, DER, EMDAGRO, Ministério Público, Tribunal de Justiça e outros;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a cessão de servidores para o funcionamento de entes federativos, órgãos ou entidades públicas.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

**Art. 48.** O Poder Executivo deve realizar estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual deve ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 49.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação da Lei Ordinária n.º 818, de 18 de dezembro de 2018, pode ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Art. 50.** O Poder Executivo pode encaminhar ao Poder Legislativo propostas de modificação dos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, às Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 51.** Verificado eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, tais recursos orçamentários podem ser oferecidos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

**Art. 52.** O Poder Executivo Municipal deve expedir normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto nos termos da Lei (Federal) n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Art. 53.** Os entes e órgãos da Administração Pública Direta, Indireta do Município devem instituir procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 865  
DE 22 DE JULHO DE 2019**

Resolução n.º 296, de 11 de agosto de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 54.** A Controladoria Geral do Município deve fiscalizar e assegurar o cumprimento do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, das Resoluções de n.º s 206, de 01 de novembro de 2001 e n.º 226, de 12 de fevereiro de 2004, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no exercício regular de suas competências.

**Art. 55.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2020 deve ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2019.

**Art. 56.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 22 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO  
PREFEITA MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO**

*Adriel Correia Alcântara*  
**Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento**

**Raoni Lemos da Silvà Santos**  
**Secretário Municipal de Finanças**

**José Valdelmo Monteiro Silva**  
**Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

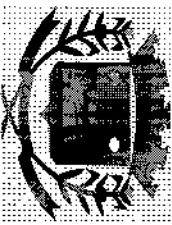
2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Sem movimento</b>	0		0
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação	3.300	Limitação de empenho e cobrança judicial de dívida ativa	3.300
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>3.300</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>3.300</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3.300</b>	<b>TOTAL</b>	<b>3.300</b>

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2020**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / PIB x 100)
Receita Total	214.225	205.986	0,46	223.865	207.475	0,47
Receitas Primárias (I)	212.669	204.489	0,46	222.239	205.968	0,47
Despesa Total	214.225	205.986	0,46	223.865	207.475	0,47
Despesas Primárias (II)	212.131	203.972	0,46	221.677	205.446	0,46
Resultado Primário (III)	538	517	0,00	562	521	0,00
Resultado Nominal	737	709	0,00	770	714	0,00
Dív. Pública Consolidada	22.422	21.560	0,05	23.431	21.716	0,05
Dív. Consolida Líquida	17.112	16.454	0,04	17.882	16.573	0,04

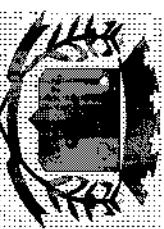
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento em %)	2,50%	2,50%	2,00%
Inflação Média (%anual) projetada com base em Índice oficial de inflação	4,25%	4,00%	4,50%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	46.100.000	47.760.000	48.715.200

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.456 de 23 de julho de 2018 do Governo do Estado.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes
2020: Valor Corrente do ano de 2020, dividido por 1,04
2021: Valor Corrente do ano de 2021, dividido por 1,079
2022: Valor Corrente do ano de 2022, dividido por 1,1221

**ESTADO DE SERGIPE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**2020**

**AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)**

ESPECIFICAÇÃO	Metas					R\$ milhares
	Previstas em (a)	% PIB	2018 (b)	Metas Realizadas em 2018 PIB	Variação % (c) = (b-a) (c/a) x 100	
Receita Total	182.000	0,38	196.787	0,41	14.787	8,12
Receitas Primárias (I)	180.706	0,38	196.150	0,41	15.444	8,55
Despesa Total	182.000	0,38	189.081	0,40	7.081	3,89
Despesas Primárias (II)	204.415	0,43	186.528	0,39	-17.887	-8,75
Resultado Primário (III) = (I-II)	-23.709	-0,05	9.622	0,02	33.331	-140,58
Resultado Nominal	1.511	0,00	470	0,00	-1.041	-68,89
Dívida Pública Consolidada	20.533	0,04	16.128	0,03	-4.405	-21,45
Dívida Consolidada Líquida	15.670	0,03	14.629	0,03	-1.041	-6,64

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	Especificação	*2018
		47.801.981,00

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 4.917 de 01 de agosto de 2017 da Prefeitura Municipal de Aracaju.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2020

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2017	2018	%	2019	%	2020
Receita Total	182.000	182.000	0,00	205.000	12,64	214.225
Receitas Primárias (I)	180.941	180.706	-0,13	203.511	12,62	212.669
Despesa Total	182.000	182.000	0,00	205.000	12,64	214.225
Despesas Primárias (II)	178.162	204.415	14,74	202.996	-0,69	212.131
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.779	-23.709	-953,15	515	-102,17	538
Resultado Nominal	13.272	1.511	-88,62	705	-53,33	737
Dívida Pública Consolidada	18.553	20.533	10,67	21.457	4,50	22.422
Dívida Consolidada Líquida	14.159	15.670	10,67	16.375	4,50	17.112

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2017	2018	%	2019	%	2020
Receita Total	198.271	189.735	-4,31	205.000	8,05	205.986
Receitas Primárias (I)	197.117	188.386	-4,43	203.511	8,03	204.489
Despesa Total	198.271	189.735	-4,31	205.000	8,05	205.986
Despesas Primárias (II)	194.090	213.103	9,80	202.996	-4,74	203.972
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.027	-24.717	-916,42	515	12,77	517
Resultado Nominal	14.459	1.575	-89,11	705	-4,73	709
Dívida Pública Consolidada	20.212	21.405	5,91	21.457	0,24	21.560
Dívida Consolidada Líquida	15.425	16.336	5,91	16.375	0,24	16.454

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação

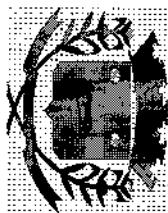
Valores Constantes:

2017	2018	2019	2020	2021	2022
*2,95%	**4,5%	**4,25%	**4%	**3,75%	**4%

<http://www.bcb.gov.br/Pec/metidas/TabelaMetadeResultados.pdf>

\* Inflação Básica (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)

\*\* Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%	R\$ milhares
							2015
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	81.906	100	61.839	100	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>81.906</b>	<b>100</b>	<b>61.839</b>	<b>100</b>	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%	R\$ milhares
							2015
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota 1: Em Função do prazo de entrega da LDO ser anterior à entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Líquido não consta valor para o exercício de 2018.

H M



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
REC. DE CAPITAL - ALLEN. DE ATIVOS (I)	69	60	0
Alienação de Bens Móveis	69	0	0
Alienação de Bens Imóveis	69	60	0

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2017 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2016 (i) = (Ic - IIIj)
VALOR (III)	129	60	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ milhares		
RECEITAS		2018	2017	2016
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>				
<b>RECEITAS CORRENTES</b>				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>				
<b>RECEITAS CORRENTES</b>				
Receita de Contribuições				
Patronal				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Cobertura de Déficit Atuarial				
Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>				

DESPESAS		R\$ milhares		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)		2018	2017	2016
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
<b>PREVIDÊNCIA</b>				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>				
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>				

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)		R\$ milhares		
APORTES DE RECURSOS PARA O RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR		2018	2017	2016
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>				
Plano Financeiro				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial				
Outros Aportes para o RPPS				

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		R\$ milhares		
BENS E DIREITOS DO RPPS				

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2019

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	R\$ Milhares SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

*M  
H  
M  
A*



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2020

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
IPTU	Isenção /Remissão	Famílias baixa renda	272	299	328	Aumento de arrecadação mediante inscrição/revisão cadastral e atualização de planta de valores
IPTU/ISS	Remissão	Aderentes ao PRATE Incentivos fiscais LC 51- PROLAGARTO	363	400	440	Incremento de arrecadação mediante otimização da cobrança da dívida ativa via judicial
IPTU	Incentivos	Empresas beneficiadas pelo PROLAGARTO	181	200	220	Recuperação de dívida ativa.
ISS	Incentivos	Empresas beneficiadas pelo PROLAGARTO	181	200	220	Recuperação de dívida ativa.
TOTAL			997	1.099	1.208	-



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER**  
CONTINUADO

2020

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

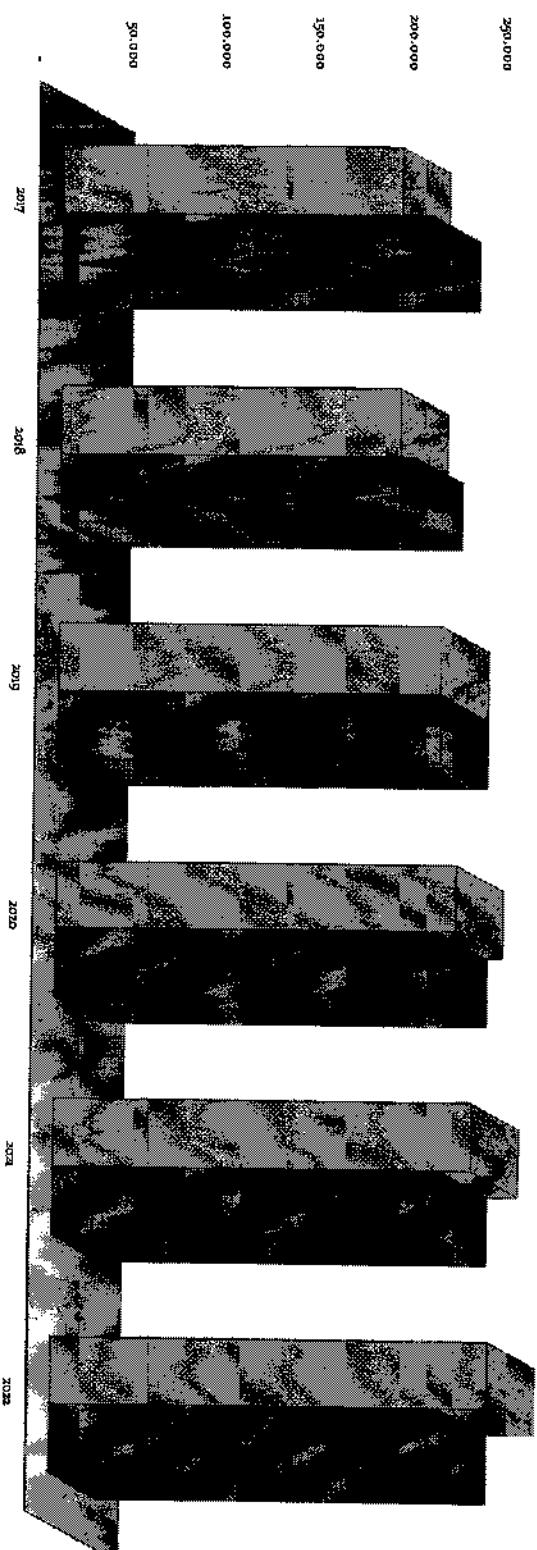
EVENTOS	Valor Previsto para 2020 R\$ Milhares
Aumento Permanente da Receita	9.225
(-) Transferências Constitucionais	2.306
(-) Transferências ao FUNDEB	6.919
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	6.919
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	6.919

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2017	182.000	198.271
2018	182.000	189.735
2019	205.000	205.000
2020	214.225	205.986
2021	223.985	207.475
2022	233.939	208.483

R\$ milhares

### Valores Correntes x Valores Constantes



RL  
LS  
SC



### Evolução de Arrecadação

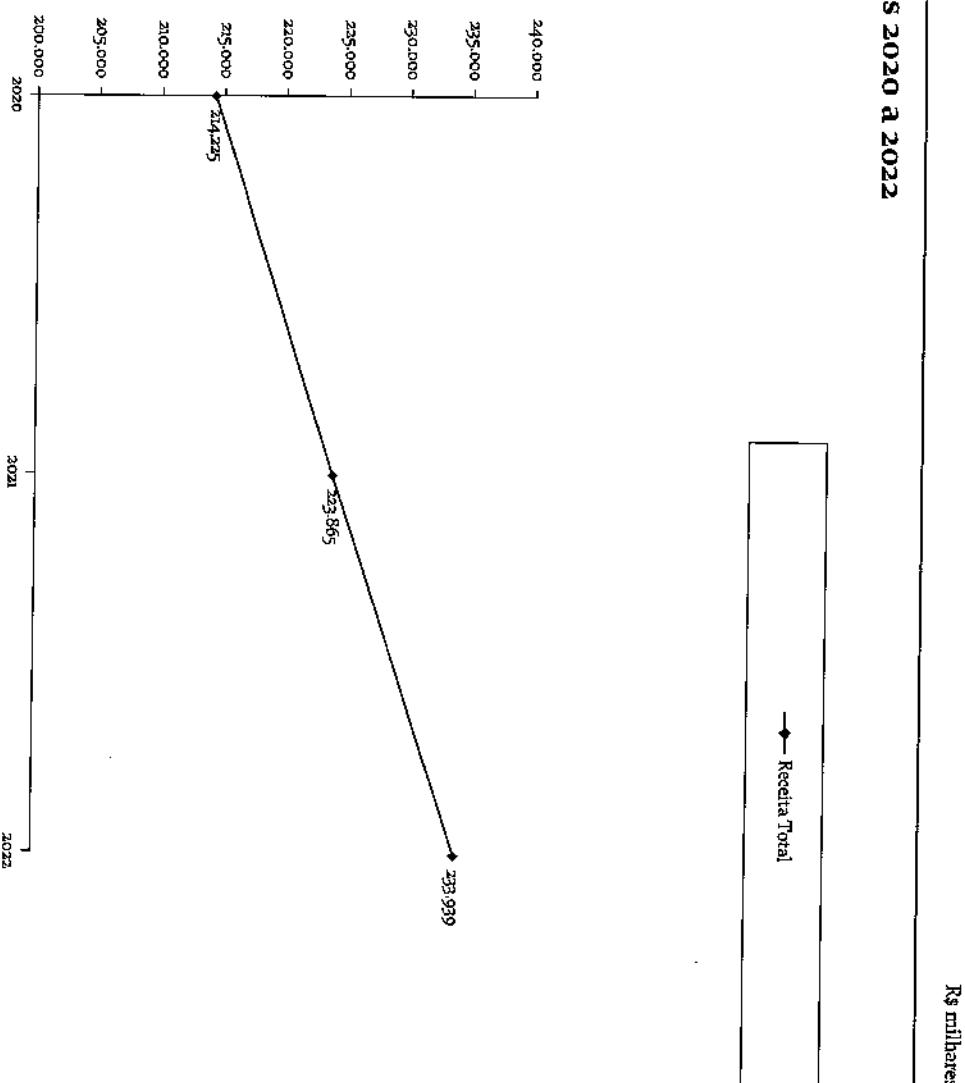


2020  
2021  
2022



Ano	Receita Total
2020	214.225
2021	223.865
2022	233.939

### Metas Anuais 2020 a 2022





	2018 Previsto	2018 Realizado
Arrecadada	182.000	186.787
Receita Total		

R\$ milhares

### Metas Previstas x Realizadas

